

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.572, DE 2009.

Cria o Fundo Nacional de Educação Ambiental (FNEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes arts. 19-A, 19-B e 19-C à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

“Art. 19-A Fica criado o Fundo Nacional para a Educação Ambiental (FNEA), de natureza contábil, formado pelos seguintes recursos:

I – no mínimo 2% (dois por cento) das dotações do Fundo Nacional de Meio Ambiente, previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989; e

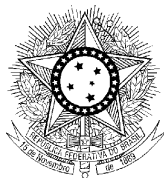
II – 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas;

IV - outros, destinados por lei.

Art. 19-B Os recursos do FNEA serão destinados à implementação de planos, programas e projetos em educação ambiental, com as seguintes abrangências e finalidades:

I – coleta seletiva de materiais descartáveis passíveis de reciclagem;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – ciclo de vida sustentável dos produtos ou logística reversa, conduzidos por empresas fabricantes para reciclagem de seus produtos;

III –gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

IV –indução de novos negócios em reciclagem de produtos;

V –consumo ecoeficiente.

Parágrafo único. As iniciativas referidas no caput devem contemplar oportunidades de participação da sociedade, com envolvimento dos meios de comunicação social, dos estabelecimentos de ensino, das organizações não-governamentais e das empresas públicas e privadas.

Art. 19-C O FNEA poderá conceder apoio financeiro, na forma do regulamento, a planos, programas e projetos de educação ambiental a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de organizações da sociedade civil e de outras entidades privadas, desde que não possuam fins lucrativos e que sejam voltadas para as finalidades previstas no art. 19-B.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator